



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 11(**onze**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **7ª (sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos: **Relator: Alexandre Brenand da Silva:** PROC. Nº. 1/3952/2018, A.I. Nº. 1/2018.04888-0; **Relator: Almir Almeida Cardoso Júnior:** PROC. Nº. 1/5640/2017, A.I. Nº. 1/201716887; **Relator: Leilson Oliveira Cunha:** PROC. Nº. 1/2880/2017, A.I. Nº. 1/201701469, PROC. Nº. 1/2881/2017, A.I. Nº.1/201701471; **Relator: Carlos Mauro Benevides Neto:** PROC. Nº. 1/1345/2017, A.I. Nº. 1/2017.01706-6 PROC. Nº.1/878/2021, A.I. Nº. 1/2021.05956-5; **Relatora: Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC. Nº. 1/805/2020, A.I. Nº. 1/202004224; **Relatora: Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC. Nº. 1/880/2021, A.I. Nº. 2/2021.06588-7 PROC. Nº.1/287/2021, A.I Nº 2/2020.09952-0; Não havendo sugestões de correção, as resoluções citadas foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2192/2015. A.I.: 1/201509804. RECORRENTE:. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SUMITOMO QUÍMICA BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, decide, por **unanimidade de votos**, negar-lhe provimento para ratificar a decisão exarada no julgamento singular,

para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração nos termos do laudo pericial e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para realização de sustentação oral, o Advogado José Erinaldo Dantas, acompanhado dos advogados Dr. Bruno Leal e Dr. Felipe Gifonni de Castro que acompanharam o julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/281/2014. A.I.: 1/201316797. RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração com o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei Nº. 12.670/1996, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o laudo pericial, entendimento este em consonância com o do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi único **voto discordante** a conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que defendeu o encaminhamento do processo sob análise para uma nova perícia, a fim de que houvesse a adequação do levantamento fiscal efetuado ao disposto no Parecer CECON Nº. 475/2018. Presente à sessão realizando sustentação oral, o advogado Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1214/2016. A.I.: 1/201603754. RECORRENTES: PAS-SAMANARIA DO NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interpostos, decide por, unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário e dar provimento ao Recurso Ordinário para ratificar o julgamento exarado pelo julgador monocrático, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com a extinção do crédito pela adesão ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 17 e 21, § único da Lei Nº. 18.615/2023. O conselheiro **Renan Cavalcante Araújo absteve-se** de votar em cumprimento ao previsto no art. 83, inciso III, do Decreto Nº. 35.010/2022. O Representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela aplicação do art. 123, III, "m" com a atenuante prevista no parágrafo 12 da Lei Nº. 12.670/1996 em respeito ao princípio da tipicidade fechada. Presentes à sessão realizando sustentação oral, a advogada Letícia Paraíso e Dr. Bruno Costa. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00023/2023. A.I.: 1/202301116. RECORRENTE: LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decide, **por unanimidade de votos**, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no jul-

gamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator em face do entendimento de que o contribuinte não se defende dos dispositivos, mas da conduta infracional e esta restou caracterizada e comprovada, no entanto, a situação fática elencada pelo fiscal não se concretizou. A mercadoria objeto do auto de infração, não estava acobertada por documento inidôneo, o que estava em situação irregular era a mercadoria faltante, citada na referida nota fiscal, motivo da improcedência do feito fiscal. A Conselheira **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa** destacou o entendimento de que, em que pese o art. 123, III, "L" da Lei 12.670/96 trazer penalidade específica para o transporte de mercadoria em quantidade divergente à descrita no documento fiscal e o sujeito passivo se defender dos fatos e não da capitulação legal, a presente acusação trata especificamente de inidoneidade de documento fiscal, como se pode extrair do relato e informações complementares. O representante da Douta **Procuradoria-Geral do Estado** se posicionou pela Nulidade Material do feito fiscal com fundamento no art. 3º, caput, do Provimento 02/2023, por entender que as incongruências acima citadas contribuíram para a imprecisão da base de cálculo levantada pelo agente autuante, comprometendo o lançamento realizado por falhas relacionadas à determinação da regra matriz de incidência tributária, maculando o conteúdo do ato do lançamento tributário, com repercussão na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na determinação da matéria tributável e do tributo devido, resultando em incerteza e iliquidez no lançamento do crédito tributário. Presentes à sessão realizando sustentação oral, a advogada Letícia Paraíso e Dr. Bruno Costa. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4632/2017. A.I.: 1/201709432. RECORRENTE:. NORSÁ REFRIGERANTES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, com fundamento nos arts. 107,III, 108 e 109 da Decreto Nº. 35.010/2022 e por **unanimidade de votos**, converter o processo em realização de **PERÍCIA TRIBUTÁRIA**, em face da necessidade de que seja apurada a verdade material dos fatos que embasaram autuação, para isso que sejam verificados os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator nos seguintes termos: **1)** Que se faça a inclusão das operações CST 60 (substituição tributária) no numerador do coeficiente, tendo em vista que se tratam de operações tributadas; **2)** Que exclua do cálculo do coeficiente o CFOP 5905 (Remessa para depósito fechado ou armazém geral); **3)** Ao final, apresente o valor recalculado de eventual crédito tributário remanescente; **4)** Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **5)** Acrescentar quaisquer outras informações que julgar necessária ao deslinde da questão. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou anuência pela realização do trabalho pericial. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr.

Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 12 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.12 16:11:27  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 12/03/2024 18:58:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
Secretária da 1ª Câmara



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 12(**doze**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **8ª (sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ATA 7ª SESSÃO e o DESPACHO para perícia PROC. Nº. 1/4632/2017, A.I. Nº. 1/2017.09432- do **Relator: Renan Cavalcante Araújo**. Não havendo sugestões de correção, o despacho e ata foram aprovados pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2956/2017. A.I.: 1/201701672. RECORRENTE: CAN-PACK BRASIL INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por **unanimidade de votos**, dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, contudo, considerando a exclusão das 04 notas fiscais 49498, 15299, 2884719 e 2650975, em que restou provado que houve duplicidade na emissão e que as NFs 46602, 15296, 2879644 e 2641822, já haviam sido, à época, registradas no SPED/EFD do autuado. Tais exclusões foram acrescentadas as já realizadas no levantamento realizado pela Célula de Perícia Tributária, solicitada na 31ª SESSÃO Ordinária Virtual, em 11/05/2021 desta câmara. No que tange ao restante da autuação, restou comprovado que a empresa cometeu o ilícito tributário narrado na peça

exordial, pela análise do acervo probatório e considerando ,ainda, que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de desconstituir o valor remanescente da autuação, após os ajustes periciais e os realizados durante a sessão de julgamento. Quanto à aplicação da penalidade, a Conselheira Relatora defendeu a retroatividade da Lei 16.258/2017, conforme disciplina o art. 112 do CTN, para alteração da penalidade, capitulada no artigo 123, VIII, L, com a redação dada pela Lei 16.258/2017, por ser esta menos gravosa para recorrente. No que concerne à alegação da empresa de que não se configuram as situações previstas no art. 135 do CTN, quanto ao enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade, posto que, na autuação, não teriam sido apontados os fatos e dispositivos legais a responsabilizar seus sócios e diretores, deve ser ressaltado que a simples indicação, nas informações complementares, dos sócios da empresa constantes do cadastro corporativo desta SEFAZ não tem o objetivo, e nem o condão, de responsabilizá-los pessoalmente pelo adimplemento do crédito tributário constituído. A menção em tela tem caráter meramente informacional no sentido Decisão em consonância com o do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado.de facilitar a comunicação, junto aos interessados, dos atos processuais envolvendo a entidade autuada, inclusive em caso de eventual execução fiscal. Decisão em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, o advogado da parte o Dr. Marcelo Jacinto Andreo. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00948/2021. A.I.: 1/202106955. RECORRENTE:. F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar as nulidades suscitadas, por **unanimidade de votos**, uma vez que o levantamento foi efetuado considerando as últimas retificações nos SPEDs transmitidos pelo próprio contribuinte à Sefaz, antes do início da ação fiscal e em conformidade com o art. 276-K do Decreto 24.569/1997 e o art. 138 do CTN, sendo que todos os elementos de provas constam nos autos, notadamente o relatório de subavaliação de custo - 2017. **Quanto ao mérito**, decide julgar, por **unanimidade** de votos, **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da exigência do ICMS devido com base no disposto nos Termos de Acordo, firmados pela parte com a Sefaz, cuja alíquota aplicável relativa à substituição tributária por saídas, cobrada de forma híbrida, é de 8,5%, de janeiro a outubro de 2017, e de 9%, de novembro a dezembro de 2017, respectivamente, conforme os Termos de Acordo 6239/2016 e 237/2018. Decisão em consonância com o representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucio-

nalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula Vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, o advogado Caio César Morato. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00947/2021. A.I.: 1/202106958. RECORRENTE.: F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar as **nulidades** suscitadas, por **unanimidade** de votos, uma vez que o levantamento foi efetuado considerando as últimas retificações nos SPEDs transmitidos pelo próprio contribuinte à Sefaz, antes do início da ação fiscal e em conformidade com o art. 276-K do Decreto 24.569/1997 e o art. 138 do CTN, sendo que todos os elementos de provas constam nos autos. Quanto ao **mérito**, decide julgar, por unanimidade de votos, **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da exigência do ICMS devido com base no disposto nos Termos de Acordo, firmados pela parte com a Sefaz, cuja alíquota aplicável relativa à substituição tributária por saídas, cobrada de forma híbrida, é de 8,5%, de janeiro a outubro de 2017, e de 9%, de novembro a dezembro de 2017, respectivamente, conforme os Termos de Acordo 6239/2016 e 237/2018. No tocante à penalidade aplicada para o presente caso, decidiu-se, por maioria de votos, pelo reenquadramento para a inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996, vez que o levantamento foi realizado com base em notas fiscais de aquisição e de saída devidamente escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), decisão em consonância com o representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. A conselheira **Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**, votou de forma **discordante** e defendeu a manutenção da aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº. 12.670/96, por entender que a parcela do valor da operação referente à venda abaixo do custo de aquisição, calculado pelo agente atuante, não foi devidamente informado ao fisco, ficando, portanto, à margem da escrituração fiscal do contribuinte, sendo seguida nesse entendimento pela conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a

alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula Vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023 o advogado Caio César Morato. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00940/2021. A.I.: 1/202106961. RECORRENTE:. F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar as **nulidades** suscitadas, por **unanimidade** de votos, uma vez que o levantamento foi efetuado considerando as últimas retificações nos SPEDs transmitidos pelo próprio contribuinte à Sefaz, antes do início da ação fiscal e em conformidade com o art. 276-K do Decreto 24.569/1997 e o art. 138 do CTN, sendo que todos os elementos de provas constam nos autos. Quanto ao **mérito**, decide julgar, por **unanimidade** de votos, **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da exigência do ICMS devido com base no disposto nos Termos de Acordo, firmados pela parte com a Sefaz, cuja alíquota aplicável relativa à parcela da substituição tributária devida por ocasião das entradas, cobrada de forma híbrida, é de 1,30%, utilizando-se a mesma metodologia de cálculo realizada pelo agente autuante de acordo com o art. 827, parágrafo 4º do Decreto 24.569/1997, aplicando-se tal carga ao valor relativo à omissão de compras detectada pelo fiscal com a agregação de 33,05%, cálculos estes efetuados em cumprimento à CLÁUSULA TERCEIRA dos Termos de Acordo 6239/2016 e 237/2018. Decisão em consonância com o representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribu-

nal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula Vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, o advogado Caio César Morato. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00949/2021. A.I.: 1/202106965. RECORRENTE: F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar as nulidades suscitadas, por unanimidade de votos, uma vez que o levantamento foi efetuado considerando as últimas retificações nos SPEDs transmitidos pelo próprio contribuinte à Sefaz, antes do início da ação fiscal e em conformidade com o art. 276-K do Decreto 24.569/1997 e o art. 138 do CTN, sendo que todos os elementos de provas constam nos autos. Quanto ao mérito, decide julgar, por unanimidade de votos, **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da exigência do ICMS devido com base no disposto nos Termos de Acordo, firmados pela parte com a Sefaz, cuja alíquota aplicável relativa à substituição tributária por saídas, cobrada de forma híbrida, é de 8,5%, de janeiro a outubro de 2017, e de 9%, de novembro a dezembro de 2017, respectivamente, conforme os Termos de Acordo 6239/2016 e 237/2018. Decisão em consonância com o representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Por derradeiro, no tocante à inconstitucionalidade da multa com efeito confiscatório, depreende-se que a alegação de inconstitucionalidade da penalidade não pode ser apreciada por este órgão. Deste modo, cabe ressaltar que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula Vinculante. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, o advogado Caio César Morato. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes destacado nota de pesar pelo falecimento da genitora do nosso colega Conselheiro Manoel Marcelo Marques, ocorrido em 11/03/2024, e que Nossa Senhora conforte a família nesse momento de extrema dor. Ato

contínuo, convoca os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 13 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
**Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior**  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.13 15:44:41 -03'00'



Documento assinado digitalmente  
**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 13/03/2024 12:49:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13(**treze**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **9ª (nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ATA 8ª SESSÃO. Não havendo sugestões de correção, a ata foi aprovada pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3144/2016. A.I.: 1/201616443. RECORRENTE: DANONE LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM: DECISÃO : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário interpostos, decide, por **unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para reformar a decisão proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria nº 08/2023, a advogada da parte o Dra. Natália Lira Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00005/2022. A.I.: 1/202102928. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por maioria de votos,****

negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº. 12.670/96, porém com a adequação da decisão no sentido de utilizar o limitador de 1.000 UFIRCEs, mensalmente, por ser este o período de apuração do ICMS tomado como referência para a aplicação de tal penalidade, nos termos do voto da conselheira **designada, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022. Foi **voto divergente** o conselheiro **Carlos Raimundo Rebouças Gondim (relator original)** que defendeu a manutenção da decisão nos termos julgamento singular. Foi discordante, ainda, a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, contudo com fundamentação diversa, defendendo a procedência da acusação fiscal, nos moldes do lançamento, entendimento este de acordo com o manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00008/2022. A.I.: 1/202102925. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando no presente caso a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os fundamentos do julgamento monocrático e conforme entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00001/2022. A.I.: 1/202102933. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a improcedência da autuação, uma vez que o fiscal aplicou sobre todos os produtos a alíquota de 17%, que não é a devida, tanto por se tratarem de mercadorias importadas, sendo a alíquota devida de 4%, da forma aplicada pelo contribuinte, como por ser devida a alíquota de 12% nas demais operações de vendas interestaduais, em face do disposto na EC 87/2015, que alterou a sistemática de cobrança do ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a não contribuinte do ICMS, localizado em outro Estado, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00004/2022. A.I.: 1/202102934. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: HATEC ENGENHARIA LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para ratificar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, uma vez que o fiscal aplicou sobre todos os produtos a alíquota de 12%, que não é a devida no caso concreto, por tratarem-se de mercadorias importadas, sendo a alíquota devida de 4%, da forma aplicada pelo contribuinte, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 14 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.14 14:43:19  
-03'00'

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 14/03/2024 20:07:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>  
**SECRETARIA da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 14(**quatorze**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **10ª (décima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e dos conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Pedro Jorge Medeiros e Renan Cavalcante Araújo. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Eva-neide Duarte. Iniciado os trabalhos, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ATA da 9ª SESSÃO e as resoluções referentes aos processos: Relator: **Almir de Almeida Cardoso Júnior**: PROC. Nº. 1/809/2020, A.I.Nº.1/202004213; PROC. Nº. 1/803/2020, A.I.Nº.1/202004218. Não havendo sugestões de correção, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. Posteriormente, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3225/2014. A.I.: 1/201407217. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, no entanto, com fundamentação diversa nos termos do voto da conselheira relatora, em face do entendimento de que a ausência, no levantamento quantitativo de estoque realizado, de entradas e saídas desnatura, em sua essência, de omissão de vendas apurada, pois esta não pode ser identificada com um simples comparativo do estoque inicial e final de forma anual, o que torna o lançamento inválido. Decisão em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3224/2014.**

**A.I.: 1/201407220. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA: DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do **reexame** necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento , para confirmar a decisão proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, no entanto, com fundamentação diversa nos termos do voto da conselheira relatora, em face do entendimento de que a ausência, no levantamento quantitativo de estoque realizado, de entradas e saídas desnatura, em sua essência, a omissão de compras apurada, pois esta não pode ser identificada com um simples comparativo do estoque inicial e final de forma anual, o que torna o lançamento inválido. Decisão em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001808/2017. A.I.: 1/201627668. RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente e seguindo o rito processual do art. 55, parágrafo 2º da Portaria 463/2022, colocar em votação o pedido de decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2011 da seguinte maneira: **1)** Quanto à aplicação do art. 173, I do CTN ao presente caso, venceu, por maioria de votos, a aplicação do art. 150, parágrafo 4º e não a deste dispositivo. Foi único voto divergente a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que defendeu o afastamento da decadência de todo período de janeiro a dezembro de 2011 com fundamento no art. 173, I combinado com o art. 149, IV e VI do CTN; **2)** Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, a 1ª. Câmara resolve acatar, por voto de desempate da Presidência, a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa ao período de 01/01/2011 a 30/11/2011, com fundamento de que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN , se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD , cuja a obrigatoriedade da transmissão é até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto 24.469/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido, acompanhando o entendimento da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa. O conselheiro relator Renan Cavalcante Araújo, manifestou-se por acatar a decadência de todo o período solicitado pela recorrente com fundamento no art. 150 , §4º do CTN, destacando que o termo a quo à contagem do prazo decadencial, conforme clara e expressamente prevê referido dispositivo, dá-se "a contar da ocorrência do fato gerador" e não do cumprimento da obrigação acessória de envio da declaração e

muito menos da data máxima do respectivo vencimento para o envio da obrigação acessória em questão, sendo seguido nesse entendimento pelos conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Pedro Jorge Medeiros. Em relação a questão de mérito, resolve por, maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, alterando a penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96 por estarem todas as notas fiscais de saída, objeto da autuação, devidamente escrituradas. Foi único voto divergente a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que defendeu a manutenção da aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/1996. O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com entendimento majoritário pela parcial procedência, acautando a decadência somente de janeiro a novembro de 2011 e o reenquadramento da penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001803/2017. A.I.: 1/201627487. RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide por, unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário para ratificar o julgamento exarado pelo julgador monocrático, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, destacando ainda que o contribuinte fez adesão ao REFIS/2023, nos termos da Lei Nº. 18.615/2023, pelo parcelamento. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz defendeu o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, com o limitador do valor autuado, em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/001805/2017. A.I.: 1/201627602. RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por, unanimidade de votos, dar provimento para confirmar a decisão monocrática para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do julgamento singular, sendo que o contribuinte fez adesão ao REFIS/2023, nos termos dos art. 17 e 21, parágrafo único da Lei Nº. 18.615/2023. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, juntamente com o conselheiro Renan Cavalcante Araújo e Pedro Jorge Medeiros (relator original), suscitaram, de ofício, sobre a possibilidade de votação de elementos suscitados em defesa ou por conselheiro, que possam reduzir o crédito tributário, no qual o contribuinte tenha feito adesão ao REFIS, sobretudo em matérias de ordem pública, no presente caso o pedido de decadência referente ao período de janeiro a dezembro de 2011. A Presidência colocou tal alegação para votação e, por voto de desempate do presidente, tal possibilidade foi refuta-

da, tendo em vista que a adesão ao REFIS configura uma confissão irretratável, não implicando na possibilidade de restituição das importâncias já pagas, conforme art. 17 da Lei 18.615/2023, além do que, quando o contribuinte aderiu ao REFIS nos termos do julgamento de 1ª Instância, a solicitação de acatamento da decadência do período de janeiro a dezembro de 2011 foi afastada pelo julgador monocrático e que referida adesão não comporta mais em nenhuma alteração negativa do seu valor de acordo com o art. 21, parágrafo único da mesma Lei, posicionamento em consonância com a manifestação do representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 15 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.21 13:20:13  
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**



Documento assinado digitalmente  
**EVANEIDE DUARTE VIEIRA**  
Data: 21/03/2024 19:37:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 11ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 15(**quinze**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **11ª (décima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e dos conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Participou da sessão acompanhando todos os julgamentos a colaboradora fazendária Kuezia do Amaral Soares, lotada na Corregedoria Fazendária -COSEF. Após os procedimentos iniciais, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/912/2018. A.I.: 1/201801270. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ-COELCE. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM: DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo ao conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, que recebeu em sessão o processo físico para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Anchiêta Guerreiro Chaves Júnior. O Advogado do Contribuinte solicitou o registro de manifestação em relação à equivocada aplicação dos Temas 881 e 885 suscitada pela PGE quando do julgamento do Auto de Infração 2018.01270: 1) apesar de o STF ter fixado a **tese da interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo**, quando do julgamentos dos Recursos Extraordinários 955227 (Tema 885) e 949297 (Tema 881), na sessão do dia 03/05/2023, deixou-

se de observar que o STF somente finalizou o julgamento do Tema 176 (Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica – RE 593824) em 08/02/2021, quando da publicação do Acórdão. Portanto, a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo somente serão interrompidas a partir de 08/02/2021, não se aplicando ao caso do Auto de Infração 2014.13083, referente às competências do ano de 2010; 2)por fim, considerando que os Temas 881 e 885 ainda não transitaram em julgado, sequer tendo sido publicado os respectivos acórdãos, os quais podem ser alvo de recurso de embargos de declaração, seria temerária a aplicação de uma tese de direito ainda não consolidada no seio do STF. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/4812/2016. A.I.: 1/201623078. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: DECISÃO : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento , para confirmar a decisão proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, no entanto com fundamentação diversa, qual seja a de que o levantamento fiscal não traz em seu acervo probatório elementos contundentes e suficientes a comprovar o ilícito configurado na peça exordial, razão pela qual a câmara se manifesta pela improcedência do feito fiscal .... nos termos do voto da conselheira relatora. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se pronunciou pela nulidade material do auto de infração, com base no art. 3º. Inciso II, do PROV. 02/2023 e ainda em consonância com os mesmos fundamentos expostos pelo julgador monocrático. Presente à sessão realizando sustentação oral a advogada da parte Dra. Liliane Freire. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/585/2021. A.I.: 1/202009311. RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA TEOBALDO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ : DECISÃO : A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento , para confirmar a decisão proferida em instância singular para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com os fundamentos da decisão monocrática, decisão esta em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00499/2021. A.I.: 1/202100074. RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. RECORRIDO: AMBOS . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve******

de forma preliminar afastar, por unanimidade de votos, os argumentos trazidos pela recorrente da necessidade realização de perícia, tendo em vista o acatamento das exclusões abaixo discriminadas. Em relação à questão de mérito, decide por maioria de votos negar provimento ao reexame necessário para dar parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de ratificar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, porém alterando a penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, confirmando as exclusões da base da autuação das notas fiscais elencadas na decisão monocrática e excluindo, também, a nota do exercício 2018 CHAVE: 23180907321925000183550010000462851000462858. Nos termos do voto do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2023, que defendeu a parcial procedência por entender que o fato de o agente autuante não ter lançado o auto de infração por período de apuração, mensalmente, não prejudicou a defesa do contribuinte, nos termos do art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022, e muito menos acarretou prejuízo financeiro para o mesmo, já que a lavratura considerando a correção prevista no art. 79, II do Decreto 24.569/1997 é mais benéfica, monetariamente, para a recorrente. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior (relator original) e Pedro Jorge Medeiros que firmaram entendimento pela cobrança do crédito tributário somente em relação ao mês de junho de 2017, já que este foi o mês lançado no sistema de controle de ação fiscal e na informação complementar, sendo que, desta forma, o valor constante na planilha da autuação desse mês é o que deve ser cobrado. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se favorável a parcial procedência nos moldes do entendimento majoritário. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/00498/2021. A.I.: 1/202100077. RECORRENTE: SRC EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.. RECORRIDO: AMBOS . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve de forma preliminar afastar, por unanimidade de votos, os argumentos trazidos pela recorrente da necessidade realização de perícia, tendo em vista que a ilicitude fiscal está plenamente identificada. Em relação à questão de mérito, decide por maioria de votos negar provimento ao reexame necessário para dar parcial provimento ao recurso ordinário, no sentido de ratificar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, porém alterando a penalidade para aplicar a inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, designado para elaborar a resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, que defendeu a parcial procedência por entender que o

fato de o agente autuante não ter lançado o auto de infração por período de apuração, mensalmente, não prejudicou a defesa do contribuinte, nos termos do art. 91, parágrafo 6º da Lei 18.185/2022, e muito menos acarretou prejuízo financeiro para o mesmo, já que a lavratura considerando a correção prevista no art. 79, II do Decreto 24.569/1997 é mais benéfica, monetariamente, para a recorrente. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior (relator original) e Pedro Jorge Medeiros que firmaram entendimento pela cobrança do crédito tributário somente em relação ao mês de junho de 2017, já que este foi o mês lançado no sistema de controle de ação fiscal e na informação complementar, sendo que, desta forma, o valor constante na planilha da autuação desse mês é o que deve ser cobrado. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou-se favorável a parcial procedência nos moldes do entendimento majoritário. **AS-SUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 20 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.20 19:08:34 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

gov.br  
Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 21/03/2024 19:37:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20(**vinte**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **12ª (décima segunda)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas da 10ª e 11ª sessões. Feitos os ajustes sugeridos, as atas 02 sessões anteriores foram lidas aprovadas pelos membros da câmara. Foram entregues as resoluções referentes aos processos : PROC. Nº. 1/940/2021, A.I. Nº. 1/202106961, PROC. Nº. 1/949/2021, A.I. Nº.1/202106965 relator Carlos Mauro Benevides Neto. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/707/2018. A.I.: 1/201722080. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TBM TÊTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA: DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por **unanimidade** de votos, negar provimento , para confirmar a decisão proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora com os mesmos fundamentos do julgamento singular , em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral o advogado da parte Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/860/2018. A.I.: 1/201722079. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TBM TÊTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. CONSELHEIRO(A)****

**RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, decide, por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora com os mesmos fundamentos do julgamento singular, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão realizando sustentação oral o advogado da parte Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/341/2016. A.I.: 1/201519288. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM: DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em face de erro na tramitação pela Célula de Perícias Tributária CEPET do processo correlato referente ao auto de infração 201519289, que deverá ser julgado conjuntamente, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/339/2016. A.I.: 1/201519289. RECORRENTE: NOSSAMOTO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM: DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO**, em face de erro na tramitação pela Célula de Perícias Tributária CEPET do presente processo, que deverá ser julgado conjuntamente com o A.I. 201519288, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1655/2019. A.I.: 1/201820278. RECORRENTE: DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA: DECISÃO :** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário em virtude da desistência do contribuinte ao recurso interposto ao aderir a Lei nº 18.615/2023 (REFIS 2023), nos termos dos arts. 17 e 21, § único da referida Lei. Ressalte-se que o valor do crédito tributário lançado foi recolhido integralmente, conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ. Decisão ratificada em manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 20 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária

da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:314099463  
04

Assinado de forma  
digital por RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.21  
13:21:17 -03'00'

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 21/03/2024 19:37:59-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21(**vinte e um**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **13ª (décima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteo Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 12ª sessão. Não havendo sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1211/2021. A.I.: 1/202111255. RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, decide, por maioria de votos, negar provimento ao reexame para dar provimento ao recurso ordinário no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida em instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, por atipicidade da conduta relatada pelo agente do fisco, em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se pronunciaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos do julgamento singular. Presente à sessão realizando sustentação oral o advogado da parte Dr. Bruno Bandeira, sendo acompanhado da Advo-

gada Dra Letícia Cheab. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0061/2022. A.I.: 1/201914569. RECORRENTE: GRUPO CASA BAHIA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Cerceamento do direito de defesa** por ausência de clareza. Afastada, por unanimidade de votos, vez que na peça acusatória constam todos os relatórios demonstrativos da irregularidade fiscal constatada.**2) Perdas e quebras de mercadorias em estoque.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o art. 4º, parágrafo único da IN 46/2013 disciplina tal matéria, não dispensando a emissão de nota fiscal nesses casos. **3) Revisão penalidade aplicada, multa confiscatória.** Conclui que não compete, que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente argúveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. Não sendo aplicável ao presente caso o entendimento fixado na ADI 1075/ADF a qual julgou inconstitucional norma federal que afastou aplicação de multa de 300 por cento. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. **No mérito,** resolve, por **unanimidade** de votos, negar provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** com o reenquadramento da penalidade para a definida no art. 126, caput da Lei Nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado, devendo ser ressaltado que, apesar de as mercadorias objeto da autuação serem sujeitas à tributação normal em 2016 e ser cabível uma penalidade mais gravosa com cobrança de ICMS e multa, não cabe mais nenhum lançamento complementar em relação à omissão de vendas constatada, conforme art. 76 da Lei 18.185/2022, devido ao fato de o período fiscalizado ter sido atingido pela decadência. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Thales Galiza. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0063/2022. A.I.: 1/201914568. RECORRENTE: GRUPO CASA BAHIA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALEXANDRE BRENAND DA SILVA: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recur-

so ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: **1) Cerceamento do direito de defesa** por ausência de clareza. Afastada, por unanimidade de votos, vez que na peça acusatória constam todos os relatórios demonstrativos da irregularidade fiscal constatada. **2) Perdas e quebras de mercadorias em estoque.** Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o art. 4º, parágrafo único da IN 46/2013 disciplina tal matéria, não dispensando a emissão de nota fiscal nesses casos. **3) Revisão penalidade aplicada, multa confiscatória.** Conclui que não compete ao CONAT afastar a aplicação de penalidade, sob o fundamento de inconstitucionalidade, restando plenamente arguíveis e válidos seus preceitos. Assim, nos termos do art. 62 da Lei nº 18.185/22, não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em ADI, ADC ou Súmula vinculante. Não sendo aplicável ao presente caso o entendimento fixado na ADI 1075/ADF a qual julgou inconstitucional norma federal que afastou aplicação de multa de 300 por cento. No mesmo sentido, colaciona-se a Súmula nº 11 do CONAT: “é vedado aos órgãos de julgamento do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da Lei nº 12.670/96”. **No mérito,** resolve, por **unanimidade** de votos, dar parcial provimento, no sentido de reformar a decisão proferida no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com o reenquadramento da penalidade para a definida no art. 123,III, “a” da Lei 12.670/1996, vigente à época, com a exclusão do ICMS cobrado, vez que as mercadorias, objeto da autuação, se sujeitavam à tributação normal no exercício financeiro de 2016, devendo ser observada a Súmula 3 do CONAT no lançamento fiscal de omissão de compras de mercadoria sujeitas a tal tributação, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Participou de forma virtual, nos moldes da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral, o advogado da parte Dr. Thales Galiza. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/5809/2022. A.I.: 1/201812631. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GRUPO CASA BAHIA S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, **por maioria de votos,** negar provimento ao reexame para reformar a decisão exarada no julgamento monocrático, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** do auto de infração, com fundamento no art. 3º, inciso II do PROVIMENTO 02/2023, segundo o primeiro voto divergente e vencedor do Conselheiro Alexandre Brennand da Silva, designado para elaborar a Resolução nos termos do art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, que fir-

mou entendimento de que a apuração resultante do confronto entre as operações oriundas das administradoras de cartão de crédito e débito e a EFD, realizada pelo agente do fisco, não evidenciou que a diferença apurada correspondia a operações sujeitas à hipótese de incidência do ICMS. Votaram de forma **divergente** e defenderam a nulidade formal da peça acusatória, os conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Lúcia de Fátima Dantas Muniz em **concordância** com o entendimento do representante da **Procuradoria**, que se manifestou pela **nulidade formal**, em virtude do descumprimento ao disposto no art. 14, inciso III da Norma de Execução 03/2011 no tocante à discriminação das informações advindas das administradoras de cartão de crédito e débito. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1152/2021. A.I.: 1/202110749. RECORRENTE:CVLB BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por **unanimidade** de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os mesmos fundamentos do julgamento singular e em consonância com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, ressaltando-se que foram considerados no levantamento fiscal tanto as vendas realizadas através do Equipamento de Cupom Fiscal (ECF) como as efetuadas por Cupons Fiscais Eletrônicos-CFE(Modelo. 59), conforme constatação realizada durante a sessão de julgamento. **AS-SUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no dia 20 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO  
DE OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.22 15:39:11  
-03'00'



Documento assinado digitalmente  
EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 26/03/2024 16:54:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22(**vinte e dois**) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 08h30 (oito horas e trinta minutos), verificado o quorum regimental, estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **14ª (décima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Pedro Jorge Medeiros. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteo Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 13ª sessão e resolução referente ao PROC. Nº. 1/2885/2017, A.I. 1/201701466 de relatoria de **Rafael Pereira de Souza**. Após os ajustes sugeridos a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Encerrados os trabalhos, a ata do dia foi revisada, ajustado o teor da ata, em especial o teor dos despachos que foram de imediato, aprovados para realização de diligência referente aos PROC. Nº. 1/0815/2020. A.I.: 1/202004699 da relatora **Lúcia de Fátima Dantas Muniz**, bem como dos PROC. Nº: 1/3633/2019. A.I.: 1/201908761 e PROC. Nº. 1/3632/2019. A.I.: 1/201908760 do relator **Almir de Almeida Cardoso Júnior** conforme entendimento do colegiado. Em seguida a ata da 14ª foi lida e aprovada na íntegra. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0815/2020. A.I.: 1/202004699. RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide de forma preliminar, em relação aos argumentos trazidos em sede de recurso: **1) Nulidade do julgamento singular:** Afastada, por unanimidade de votos, em face do convencimento de que o julgador monocrático apreciou todos os pontos suscitados na peça recursal, conforme art. 61, § 1º da

Lei Nº.18.185/2022. **2) Extrapolação do prazo do Auto de infração** lavrado após decurso do prazo de validade do mandado ação fiscal, nos termos do art .2º de Dec. Nº. 33.587/2020; . Afastada, por voto desempate da presidência, que justificou seu voto, nos seguintes termos: “A suspensão de prazos processuais nada mais é do que uma pausa na contagem de prazos, que retorna no primeiro dia útil subsequente ao fim da suspensão. Logo, na suspensão o prazo inicial não volta a ser contado do início, mas do momento em que parou. E, ainda, durante o período em que o prazo fica suspenso, nenhum ato poderá ser praticado e nenhuma consequência jurídica interrompe o período da suspensão, até que se retorne o fluxo normal da contagem do prazo previsto em norma. No presente caso, observa-se: 1. Data da publicação do Decreto nº 33.510/2020 = 16/03/2020 (MARCO INICIAL DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DAS AÇÕES); 2. Período da Suspensão do prazo processual, nos termos do Decreto nº 33.526/2020 = 60 dias; 3. Reinício da contagem do prazo processual = 16/05/20, sendo, posteriormente, PRORROGADO PARA 15/06/20 pelo Decreto 33.587/2020”. Foram votos vencidos os conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Pedro Jorge Medeiros que votaram de acordo com entendimento vigente da Câmara Superior, conforme decisões constante às resoluções Nºs. 30/2023,31/2023, 32/2023, 33/2023, 34/2023 , 35/2023, 36/2023 e 37/2023. **Ainda em relação a nulidade do auto por extrapolação** de prazo do mandado de ação fiscal resolve, por unanimidade votos, baixar o processo em **DILIGÊNCIA PROCEDIMENTAL**, para a Secretaria Geral do Conat-SECAT realizar intimação aos CORREIOS para que forneça relatório do sistema informando a cronologia da postagem da ação fiscal, para que sejam esclarecidos os pontos fundamentais a elucidação dos fatos( vide A.R. constante na folha nº 19 dos autos) Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral o advogado Dr. Álvaro Jáder Lima Dantas. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/0817/2020. A.I.: 1/202004697. RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A):LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ: ECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso ordinário em virtude da desistência do contribuinte ao recurso interposto ao aderir à Lei nº 18.615/2023 (REFIS 2023), nos termos dos arts. 17 e 21, § único da referida Lei. Ressalte-se que o valor do crédito tributário lançado foi recolhido integralmente, conforme consultas aos sistemas corporativos da SEFAZ. Decisão ratificada em manifestação oral do representante da douta Procuradoria- Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/160/2022. A.I.: 1/2020200142. RECORRENTE: CVLB BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS: DECISÃO:** RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por **maioria de votos**, dar provimento para reformar a

decisão de procedência exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com reenquadramento da penalidade, passando a aplicar a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12. 670/96, limitado a 1000 UFIRCES, nos termos do voto do conselheiro relator. Foi único voto divergente a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz, que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando, contudo, a penalidade específica prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento consolidado do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3633/2019. A.I.: 1/201908761. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, com a finalidade de que sejam realizadas as verificações apontadas pela recorrente, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: **1)** Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar cujo cód. seja 4526000 com os código 2478. **2)** Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes os autos de infração Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; **3 )** Considerando o Estoque final de 2014 do auto de infração (201908760) como estoque Inicial do auto de infração de 2015 (201908761); **4)** após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; **5)** Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em Excel. O representante da douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável a realização do procedimento diligencial. **PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3632/2019. A.I.: 1/201908760. RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR: DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, com a finalidade de serem realizadas as indicações sugeridas pelo contribuinte, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: **1)** Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar 4526000 com 2478. **2 –** Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes os autos de infra-

ção Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; 3) após empreen-  
der referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação  
de eventual omissão de saída remanescente; e 4) Gerar novo relatório totalizador de esto-  
que, preferencialmente, em Excel. O representante da douta Procuradoria-Geral do Esta-  
do manifestou entendimento favorável a realização do procedimento diligencial. **ASSUN-**  
**TOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo  
antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão de julgamento no  
dia 20 de Março de 2024 do corrente ano, com início previsto para 8 (oito) horas e trinta  
minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a pre-  
sente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO  
FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por  
RAIMUNDO FRUTUOSO DE  
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304  
Dados: 2024.03.26 15:24:04



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA  
Data: 26/03/2024 16:54:12-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**